

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 75/87

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 68/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Confere nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.724, de 02.07.84, e dispõe sobre outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 9.724, de 02 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Pela prestação obrigatória de serviços em Regime de Tempo Completo (RTC), os ocupantes dos cargos sujeitos a esse regime farão jus à gratificação mensal de 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão".

Art. 2º - A gratificação prevista no artigo anterior estende-se aos aposentados e pensionistas que tiveram incorporados o aludido benefício, observadas as condições seguintes:

I - Se o funcionário incorporou somente a gratificação relativa ao RTC, fará jus apenas à diferença entre o percentual incorporado e o valor fixado no artigo 1º desta lei;

II - Se o funcionário incorporou as gratificações relativas ao RDPE e RTC, fará jus apenas à diferença entre o total das duas gratificações incorporadas e o valor fixado no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de abril de 1987. "Às Comissões competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 134/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/87.

De autoria do Executivo Municipal, visa o presente projeto alterar o valor da gratificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984, que é atribuída aos especialistas de educação e a outros servidores do Quadro do Ensino Municipal.

De acordo com a "Exposição de Motivos" de fls. 4, o Sr. Prefeito esclarece que há necessidade de se remunerar melhor os referidos servidores, aumentando a gratificação de 70% para 100% do RTC - Regime de Tempo Completo, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação vem encontrando dificuldades em manter seu corpo de diretores e supervisores em atividade, pois há docentes que acumulando cargos, percebem vencimentos maiores que seus superiores hierárquicos. Visa ainda estender aos inativos e pensionistas, a gratificação prevista no art. 2º da Lei nº 9724/84 uma vez que, naquela oportunidade, na apresentação do projeto de lei, os mesmos não foram contemplados, gerando flagrante injustiça a ser sanada pela Administração.

A matéria enquadra-se na competência desta Casa, face ao disposto no art. 24, inciso X, combinado com o art. 3º, inciso IV, da Lei Orgânica dos Municípios.

É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem alterem a criação de cargos (art. 27, § 1º, nºs 2 e 4, § 3º do diploma legal acima citado).

A alteração proposta tem amparo legal no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 23 de março de 1.987.

Albertino Nobre - Presidente
Brasil Vita - Relator
Oswaldo Giannotti
Ricardo Trípoli

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

154

PARECER CONJUNTO Nº ~~155~~/87 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 75/87.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, objetiva conferir nova redação ao artigo 29 da Lei nº 9.724 de 02 de julho de 1.984, e dá outras providências.

Esta Comissão estudando a matéria observa que a mesma altera o artigo 29 da referida lei, passando a gratificação de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento) aos que prestam serviços obrigatório ou em Regime de Tempo Completo - R.T.C.

Estão, também, incluídos neste benefício os aposentados e pensionistas que tiveram incorporados os benefícios do artigo 29 da Lei nº 9.724/84, fazendo jus a diferença entre o percentual incorporado e o valor fixado no artigo 19 desta lei, ou se incorporou o RDPE e R.T.C. fará jus apenas à diferença entre o total das duas gratificações incorporadas.

Portanto somos favoráveis ao projeto em questão, ressaltando, entretanto nossa posição contrária ao decurso de prazo, instrumento coercitivo aos Trabalhos Legislativos, o qual o presente projeto esta incluído.

Quanto ao aspecto financeiro, esta Comissão nada tem a opor, visto que as despesas decorrentes com a execução do presente projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões, em 30 de março de 1.987.

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público

Walter Feldman
Aurelino de Andrade
Francisco Batista

Comissão de Finanças e Orçamento

Almir Guimarães
Brasil Vita
Jamil Achôa
Alfredo Martins
Francisco Batista
Roberto Turquetti